



<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>22310-8/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE</b>
<b>INTERESSADO</b>	:	<b>CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE</b>
<b>ADVOGADOS</b>	:	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972; IVAN SCHEIDER – OAB/MT 15.345 E SEONIR ANTÔNIO JORGE OAB/GO 38.641</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>

### RAZÕES DO VOTO

Como já relatado, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Legislativa de Terra Nova do Norte, exercício de 2009, foram julgadas irregulares em razão do descumprimento do limite constitucional previsto no art. 29-A, I, da CF/88 referente ao repasse do duodécimo ao Legislativo realizado pelo Poder Executivo.

O artigo 29-A, I, da CF/88 dispõe que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Cabe ressaltar que o percentual foi alterado para 8%, conforme previsão de Emenda Constitucional 25 de 14 de fevereiro de 2000<sup>1</sup>.

Inicialmente, esclareço que o Conselheiro originário Alencar Soares entendeu que as despesas do Poder Legislativo de Terra Nova do Norte ultrapassaram o limite constitucional em 0,41%. Já em fase recursal, o percentual foi corrigido para 0,11%, não tendo sido o suficiente para alterar o mérito irregular das contas anuais de gestão da

1 “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (AC)

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (AC)  
...”.



Câmara Legislativa de Terra Nova do Norte, conforme o entendimento do Conselheiro Sérgio Ricardo.

Pois bem.

Em que pese o Requerente, Carlos Eduardo de Oliveira Vicente, ter ultrapassado o limite constitucional, em virtude do repasse a maior do duodécimo realizado pelo Prefeito Municipal, não cabe imputar-lhe crime de responsabilidade com base na previsão do artigo 29-A, § 2º, incisos I e II da CF/88. A referida previsão atribui crime de responsabilidade **apenas** ao Prefeito do Município, não cabendo interpretação extensiva nem analógica por se tratar de norma penalizadora.

Tal afirmação baseia-se na tese defendida por Norberto Bobbio, grande filósofo do direito, que concluiu que a interpretação extensiva amplia a norma a casos não previstos por ela e, por isso, tratando-se de norma penal, não se admite a interpretação extensiva e analógica<sup>2</sup>.

Ao ex-Presidente da Câmara Municipal, ou seja, ao Requerente, competia aplicar os recursos recebidos de acordo com o orçamento em vigência, não podendo deixar de ser observado o § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Entretanto, a previsão constitucional de atribuição de crime de responsabilidade ao chefe do Legislativo está expressa no § 1º do artigo 29-A, e **refere-se apenas ao limite de gastos de 70% do duodécimo com folha de pagamento**, o que não foi objeto de questionamento nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Legislativa de Terra Nova do Norte.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos Autos TC nº 1031/08 decidiu que não se pode atribuir crime de responsabilidade ao chefe do Poder Legislativo Municipal em razão dos repasses recebidos acima dos limites previstos no art. 29-A. Nesses casos, o crime de responsabilidade será exclusivamente do Prefeito.

2 BOBBIO, Norberto, Teoria Geral do Direito, São Paulo: Martins Fontes, 2008, pag. 279.



Além disso, o fato de o Requerente ter recebido valor a maior oriundo do repasse do Poder Executivo, não caracterizou má-fé ou dolo por parte do mesmo, não sendo, assim, motivo suficiente para rejeição das contas de gestão do Câmara Municipal de Terra Nova do Norte.

Cabe lembrar que o Requerente providenciou a devolução da quantia de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) ao Poder Executivo, cujo valor corresponde ao excedente do limite constitucional previsto no artigo 29-A, I, CF/88, demonstrando assim a sua boa-fé.

Cumpre destacar, ainda, que o referido excedente (R\$ 12.000,00 ou 0,11%) poderia ser relativizado considerando o entendimento exarado por Tribunais, citando, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que manifestou-se nos autos TC 1002377-0, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 28/04/2011, da seguinte forma<sup>3</sup>:

*“Portanto, entendo que é dever do Presidente da Câmara, enquanto Ordenador de Despesas, observar o limite de gastos a fim de que seja respeitada a norma constitucional, **entretanto, tendo em vista que o valor ultrapassado, de fato, é inexpressivo para macular uma prestação de contas, relevo a impropriedade, determinando ao Gestor da Câmara que atente para este limite nos próximos exercícios.**” (grifos nosso).*

Desta maneira, entendo que não há motivo para ratificar a rejeição das contas de gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, referente ao exercício de 2009, devendo-se, assim, rescindir os Acórdãos 2.335/2010, 2.386/2011, 1.274/2013 e

---

3- TCE-PE 1002377 0, Relator: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 10/05/2011



Julgamento Singular 622/VAS/2015, a fim de promover a aprovação das referidas Contas de Gestão.

**Diante do exposto**, não acolho o **Parecer Ministerial 3.926/2016**, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo **PROCEDÊNCIA** deste Pedido de Rescisão, **a fim de julgar regulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte**, mantendo, porém, os demais termos dos Acórdãos 2.335/2010, 2.386/2011.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 06 de outubro de 2016.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO DA SILVA**

Relator